



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.731405/2012-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-011.579 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de março de 2024  
**Recorrente** CLAUDIA TAVARES MACHADO CUNHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.**

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O objeto deste processo é a Notificação de Lançamento, com referência ao ano-calendário 2010, para exigir do contribuinte identificado em epígrafe o crédito tributário no valor principal de R\$ 3.025,00, a título de IRPF – Suplementar, acrescido de multa de ofício (75%) e de juros de mora (calculado até 30/11/2012), conforme demonstrativo abaixo reproduzido (fls.15):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	3.025,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.288,75
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2012 )		478,41
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2012 )		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>5.789,16</b>

Na DAA AC 2010, a contribuinte havia declarado saldo de imposto a pagar de R\$ 2.089,55.

Na descrição dos fatos a fiscalização assim descreve as infrações apuradas de ofício. Os enquadramentos legais para a Notificação de Lançamento estão às fl

#### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*11.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	025.201.454-55	JOSENILDO DE SOUZA LIMA	013	11.000,00	0,00	0,00

#### Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Intimada, não comprovou o efetivo pagamento das despesas com fisioterapia.

A contribuinte foi cientificada da Notificação de Lançamento e protocolou a impugnação acostada às fls.2/5, com documentos anexados, apresentando essencialmente os seguintes argumentos:

1. A notificação trata da não comprovação do efetivo pagamento de despesas de fisioterapia, montante este declarado pela contribuinte no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), (doc. 03)
2. diante da indignação do não reconhecimento dos recibos fornecidos, vem impugnar a cobrança em tela. comprovando o pagamento dos 11.000,00 (onze mil reais) já declarados. Vale salientar que a impugnante faz fisioterapia constantemente, pois tem uma lesão no "tendão de Aquiles"; o rompimento desse tendão ocorreu em um acidente no ano de 2010 deixando-a impossibilitada de realizar atividade física e necessitando de fisioterapia constantemente, como se pode comprovar em documento anexo (doc. 04), e que pode eventualmente sofrer perícia caso a impugnada deseje tal comprovação;
3. O serviço de fisioterapia foi realizado pelo profissional Josenildo de Souza Lima, CPF 025.201.454-55, e o pagamento pelo serviço fora efetuado em espécie, comprovado por declaração em anexo (doc. 05).
4. Portanto Excelência, não há motivo para que os recibos fornecidos pela contribuinte sejam desconsiderados e desconhecidos, pois esta necessita do serviço de fisioterapia para manter sua saúde, existindo o comprovante de recebimento dos valores deduzidos e, que a impugnante ainda se propõe a realizar perícia, caso precisem comprovar a lesão que gerou tal serviço.

5. Por fim, vem requerer que seja impugnado o lançamento, pelos motivos acima explanados, e que consequentemente a Receita Federal reconheça o recibo apresentado anteriormente e os demais acostados nessa exordial. Esse pedido se faz em obediência legal ao Decreto 70.235/72, artigos 14 a 17.

*Termos em que*

*Pede deferimento.*

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo admitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova capazes de demonstrar a efetividade do pagamento e da realização do serviço. Na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, somente são dedutíveis despesas médicas declaradas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes que sejam comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 22/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 11.000,00, ao argumento de que não estaria demonstrado o efetivo pagamento pelos serviços declarados.

Compulsando os autos, verifico que o recibo juntado pela recorrente está adequado à luz dos requisitos previstos no artigo 8º, § 2º, III, da Lei n.º 9.250/95, dele constando nome, endereço e número de inscrição no CPF do profissional, discriminação do tratamento além de assinatura e número de CRO do profissional responsável.

Ademais, tendo em vista que a razão que fundamentou a glosa é a ausência de comprovação do efetivo pagamento pelos serviços glosados, entendo que a declaração do

profissional à fl. 10 — da qual consta o reconhecimento de sua firma — supre esta ausência. Veja-se, ainda, que a recorrente juntou ao processo cópias de extratos que permitem identificar mês a mês o débito dos valores de sua conta, os quais somam exatamente o valor glosado.

Por esta razão importa reestabelecer a dedução, no valor de R\$ 11.000,00.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital